



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**

LEI Nº 981 /2017

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART 49, ALÍNEA a E b, E §1º E §4º, DA LEI 632/2006, QUE TRATA DO TAMANHO MÍNIMO DOS LOTES RESULTANTES DE PARCELAMENTOS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI - PB, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal de Mari, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 49 da Lei 623/2006, em suas alíneas: “a” e “b”, §1º e §4º, passarão a terem a seguinte redação:

Art. 49...

- a) Testada mínima de 7,00m (sete metros) para lotes internos da quadra por 20,00 (vinte metros) de ambos os lados e testada mínima de 12,00m (doze metros) para lotes de esquina, por 20,00m (vinte metros) de ambos os lados.
- b) Área mínima de 140,00m² (cento e quarenta metros quadrados).

§1º - Os loteamentos de interesse social, definidos conforme legislação poderão ter áreas mínimas de 140,00m² (cento e quarenta metros quadrados) e testadas de 7,00m (sete metros) por 20,00m de ambos os lados.

...

§4º - Glebas matriculadas no Ofício de registro de Imóveis até a data da aprovação da presente Lei, com área inferior a mil metros quadrados, localizados em quarteirões consolidados, que forem parcelados na forma de desmembramento, poderão ter testadas mínimas de 7,00m (sete metros) por 20,00m (vinte metros) de ambos os lados, para lotes internos, e testada mínima de 12,00m (doze metros) por 20,00m (vinte metros) de ambos os lados para lotes de esquina, bem como, área mínima de 140,00m² (cento e quarenta metros quadrados), mediante um único processo de parcelamento para toda gleba.

Art. 2º - Esta Lei altera o art. 49 da lei 632/2006, entra em vigor a partir da data de sua publicação, com todos os efeitos jurídicos pertinentes, revogadas expressa e tacitamente as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mari-PB, em 05/07/2017.



ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO